



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18043.000241/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.147 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIA MARIA BORGES LORENÇATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

A comprovação dos pagamentos das despesas médicas, por força de lei, requer a apresentação de recibos que contenham indicação do nome, número do registro profissional, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução, por si só, justifica a glosa das deduções a que se referem.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO SEM PROVA. INSUFICIÊNCIA.

Cabe ao contribuinte apresentar as provas de suas alegações, alegações desacompanhadas de prova são insuficientes para afastar a glosa de deduções.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Em decorrência de não ter atendido à intimação fiscal, o contribuinte teve glosada a dedução de dependente e de despesas médicas, resultando em auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, com os acréscimos de multa de ofício e juros de mora.

A glosa da dedução de dependente não foi contestada.

Na impugnação, a contribuinte alegou que todas as despesas médicas foram com tratamento seu e de sua filha e apresentou recibos que somam o valor declarado (R\$27.206,31).

O acórdão recorrido declarou não impugnada a glosa de dependente e não admitiu a dedução de parte das despesas médicas em razão de:

a) falta de indicação do endereço do emitente nos recibos emitidos por Carlos Antonio Biz (R\$300,00);

b) falta de indicação do endereço do emitente e indicação da inscrição no órgão de registro profissional em relação aos recibos emitidos por André Silva Drago (R\$3.000,00) e Henrique Barbin Neto (R\$10.000,00) referentes a tratamento endodôntico-odontológico;

c) falta de indicação do endereço do emitente nos recibos emitidos por Patrícia Ferrato Calvo (R\$3.000,00) referentes a psicoterapia e pela incompatibilidade entre o fato de a profissional declarar-se isenta e emitir recibos no valor de R\$300,00 cada consulta;

d) comprovante de rendimentos pagos em nome de Danilo Luiz Borges Lorençatto à Unimed Campinas (R\$1.550,66) não são dedutíveis pois se trata de pessoa não dependente;

e) falta de discriminação dos beneficiários do plano de saúde, em relação aos valores pagos à Associação dos Servidores Municipais de Sumaré para repasse À Unimed Campinas (R\$7.435,65).

Ciente da decisão de primeira instância em 06/08/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 03/09/2010, em seguida houve retificação do nº do acórdão e nova ciência ao contribuinte, em 11/02/2011, com novo recurso voluntário em 18/03/2011.

O segundo recurso voluntário é uma réplica do primeiro, no qual a contribuinte:

a) indica os endereços dos profissionais (Carlos Antonio Biz, André Silva Drago, Henrique Barbin Neto e Patrícia Ferrato Calvo) e os números de

inscrição no CRO dos profissionais André Silva Drago e Henrique Barbin Neto, informando que o deste último constou no recibo apresentado com a impugnação;

- b) alega que o fato de a profissional Patrícia declarar-se isenta motiva a fiscalização da profissional mas não a glosa dos recibos emitidos para os pacientes;
- c) alega que Danilo Luiz Borges Lorençatto é seu filho e não exerceu atividade remunerada, sendo seu dependente;
- d) quanto ao Plano de Saúde comprovado com a certidão da Associação dos Servidores Municipais de Sumaré, alega que é a titular do plano e que os contracheques anexados comprovam os pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A tempestividade da peça recursal afere-se pelo confronto da data da interposição do primeiro recurso voluntário e da data de ciência do acórdão cujo número foi retificado, tem-se, portanto, como tempestivo o recurso e por atender os demais requisitos de admissibilidade dele deve-se tomar conhecimento.

Não integra o litígio a glosa de dependente, que não tendo sido expressamente impugnada configura-se matéria preclusa, razão pela qual não se conhece das alegações referentes à condição de dependente do filho Danilo Luiz Borges Lorençatto.

O litígio refere-se à glosa de parte das despesas médicas em razão das seguintes objeções apontadas no acórdão recorrido e que a recorrente alega ter suprido com a peça recursal.

a) falta de indicação do endereço do emitente nos recibos emitidos por Carlos Antonio Biz (R\$300,00);

b) falta de indicação do endereço do emitente e indicação da inscrição no órgão de registro profissional em relação aos recibos emitidos por André Silva Drago (R\$3.000,00) e Henrique Barbin Neto (R\$10.000,00) referentes a tratamento endodôntico-odontológico;

c) falta de indicação do endereço do emitente nos recibos emitidos por Patrícia Ferrato Calvo (R\$3.000,00) referentes a psicoterapia e pela incompatibilidade entre o fato de a profissional declarar-se isenta e emitir recibos no valor de R\$300,00 cada consulta;

d) comprovante de rendimentos pagos em nome de Danilo Luiz Borges Lorençatto à Unimed Campinas (R\$1.550,66) não são dedutíveis pois se trata de pessoa não dependente;

e) falta de discriminação dos beneficiários do plano de saúde, em relação aos valores pagos à Associação dos servidores Municipais de Sumaré para repasse à Unimed Campinas (R\$7.435,65).

O dispositivo legal aplicável está consolidado no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999, a saber:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§1.º-O disposto neste artigo (Lei n.º9.250, de 1995, art. 8.º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)

Outrossim, cabe ao recorrente apresentar as provas de suas alegações.

Não obstante, o recorrente limitou-se a informar endereços e números de inscrição dos profissionais sem trazer qualquer elemento de prova de suas alegações ou que comprovasse a discriminação dos beneficiários do plano de saúde.

Diante do exposto, cabe NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso